



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.320 - DF (2018/0241779-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REVISOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : **UNIÃO**
PROCURADOR : **GISELLI DOS SANTOS - DF0042109**
RÉU : **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS**
ADVOGADOS : **KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848**
 NICOLE SARDE E OUTRO(S) - SP270898

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PARA A RESCISÓRIA. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. REAJUSTE DE 11,98%. DIFERENCIAÇÃO DO CASO DE SERVIDORES.

1. Improcede a alegação de decadência do prazo para ajuizar a ação, pois prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, conforme preceitua o art. 132, § 3º, do Código Civil. Assim, uma vez que o trânsito em julgado se deu a 14 de setembro de 2016 (fl. 555, e-STJ), o ajuizamento, ocorrido em 14 de setembro de 2018, foi efetuado dentro do biênio legal.

2. Como asseverado na decisão que concedeu a medida liminar, é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a limitação temporal ajustada na ADI 1.797 foi superada pelas ADIs 2.321 e 2.323 apenas em relação aos servidores públicos, mantendo-se hígida quanto aos magistrados e membros do Ministério Público. A propósito: AI 705.727 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12/8/2016; RE 787.340 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 25/9/2015; RE 885.597 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015.

3. A jurisprudência do STJ também encampa a tese proposta na Rescisória, pois o decidido na ADI 1.797-0 permanece incólume para os magistrados e respectivos pensionistas. Assim, aplica-se o ali decidido, no sentido de que as diferenças de URV estão limitadas a janeiro de 1995, sob pena de incorrer em pagamento indevido. Em suma, "conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida na ADI 2.323-MC/DF, pelo Pretório Excelso, afastando a referida limitação, não se aplica aos magistrados e membros do Ministério Público (AgRg no Ag 1.405.422/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/4/2013; REsp 1.291.861/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/5/2012; REsp 1.104.651/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/6/2009; AgRg no REsp 1.136.831/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/9/2010) (STJ, AgRg no AREsp 428.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.123.928/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 30/04/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.400.483/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013; AgRg no AgRg no Ag 1.429.026/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2013" (AgInt nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1584702/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/10/2016).

4. Quanto aos magistrados, não houve mudança jurisprudencial, pois o entendimento inicialmente firmado na ADI 1.797 permaneceu inalterado. Afasta-se o Enunciado 343 do STF.

5. Ademais, considero suficiente o documento de fls. 117 e seguintes, e-STJ, para comprovar que já houve o pagamento "da diferença do percentual de 11,98%" administrativamente.

6. Merece prosperar a rescisória, pois, conforme argumentado pela União, no caso concreto, foi proferido julgamento sobre matéria diversa da tratada nos autos, haja vista a controvérsia referir-se ao reajuste de 11,98% devido aos membros do Poder Judiciário e não aos servidores do Poder Judiciário, como decidido pelo acórdão rescindendo.

7. Ação Rescisória julgada procedente para rescindir a decisão proferida no AgRg no Agravo de Instrumento 747.871/DF e, em sequência, dar provimento ao Agravo Regimental, com ratificação da tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para rescindir a decisão proferida no AgRg no Agravo de Instrumento 747.871/DF e, em sequência, deu provimento ao agravo regimental, com ratificação da tutela de urgência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de agosto de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.320 - DF (2018/0241779-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : UNIÃO
PROCURADOR : GISELLI DOS SANTOS - DF0042109
RÉU : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS
ADVOGADO : NICOLE SARDE E OUTRO(S) - SP270898

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, rechaço a decadência do prazo para ajuizar a ação, alegada na contestação.

Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, conforme preceitua o art. 132, § 3º, do Código Civil.

Assim, uma vez que o trânsito em julgado se deu em 14 de setembro de 2016 (fl. 555, e-STJ), o ajuizamento, ocorrido em 14 de setembro de 2018, foi efetuado dentro do biênio legal.

Quanto ao mérito, como asseverado na decisão que concedeu a medida liminar, é firme na Excelsa Corte o entendimento de que a limitação temporal ajustada na ADI 1.797 foi superada pelas ADIs 2.321 e 2.323 **apenas em relação aos servidores públicos, mantendo-se hígida quanto aos magistrados** e membros do Ministério Público. A propósito: AI 705727 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12/8/2016; RE 787.340 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 25/9/2015; RE 885.597 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015.

A jurisprudência do STJ também encampa a tese proposta na Rescisória, pois o decidido na ADI 1.797-0 permanece incólume para os magistrados e respectivos pensionistas. Assim, aplica-se o ali decidido, no sentido de que as diferenças de URV estão limitadas a janeiro de 1995, sob pena de incorrer em pagamento indevido.

Em suma, "conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida na ADI 2.323-MC/DF, pelo Pretório Excelso, afastando a referida limitação, não se aplica aos magistrados e membros do Ministério Público (AgRg no Ag 1.405.422/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/4/2013; REsp 1.291.861/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/5/2012; REsp 1.104.651/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/6/2009; AgRg no REsp 1.136.831/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/9/2010)' (STJ, AgRg no AREsp 428.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.123.928/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 30/04/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.400.483/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013; AgRg no AgRg no Ag 1.429.026/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2013" (AgInt nos EDcl no REsp 1584702/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2016).

Quanto aos magistrados, não houve mudança jurisprudencial, pois o entendimento inicialmente firmado na ADI 1.797 permaneceu inalterado. Afasta-se, pois, o Enunciado 343 do STF.

Ademais, considero suficiente o documento de fls. 117 e seguintes, e-STJ, para comprovar que já houve o pagamento "da diferença do percentual de 11,98%" administrativamente.

Merece prosperar a Rescisória, pois, conforme argumentado pela União, no caso concreto, foi proferido julgamento sobre matéria diversa da tratada nos autos, haja vista a controvérsia referir-se ao reajuste de 11,98% devido aos membros do Poder Judiciário, e não aos servidores do Poder Judiciário, como decidido pelo acórdão rescindendo.

Isso posto, **ratifico a tutela de urgência e julgo procedente o pleito** para rescindir a decisão proferida no AgRg no Agravo de Instrumento 747.871/DF e, em sequência, dar provimento ao Agravo Regimental.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), fl. 613, e-STJ, consoante os termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC/2015.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6320 - DF (2018/0241779-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REVISOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : **UNIÃO**
PROCURADOR : **GISELLI DOS SANTOS - DF0042109**
RÉU : **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS**
ADVOGADOS : **KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848**
: **NICOLE SARDE E OUTRO(S) - SP270898**

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela União contra acórdão proferido pela Primeira Turma, sob relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sede de AgRg no AG n. 747.871/DF, o qual foi ementado nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.421/96. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabe limitação temporal do reajuste de 11,98% em virtude da superveniência da Lei 9.421/96, que instituiu as carreiras do Poder Judiciário, pois aquele refere-se a um equívoco quando da conversão da moeda então vigente. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Na ação rescisória, proposta no dia 14 de setembro de 2018, a União suscita que o acórdão da Primeira Turma deve ser desconstituído por violar as normas insculpidas no art. 460 do CPC/1973 (atual art. 492 do CPC/2015), do art. 102, § 2º, da CF/1988, do art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, e do art. 19, I, da Lei n. 8.880/1994.

O Ente Público assevera que a ação originária foi proposta pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal com o objetivo de obter para seis beneficiários os valores devidos a título de ressarcimento pela não aplicação do reajuste de 11,98%. Narra o parcial provimento do pedido em sentença (a qual determinou o pagamento de diferenças a partir de abril de 1994), que foi mantida em sede de apelação. Argui que pugnou a limitação do pagamento desse índice durante o ínterim de abril de 1994 a janeiro de 1995, tendo em vista o precedente formado na ADI n. 1.797/PE; porém,

assevera que o TRF da 1ª Região declarou a vigência da Lei n. 10.474/2002 como termo final de pagamento.

Já no âmbito do STJ, a União assevera que sua pretensão foi negada pelo acórdão rescindendo, o qual declarou que o limite temporal do índice de 11,98% - resultante da conversão do padrão monetário - não poderia ser a Lei n. 9.421/1996. Argui que houve violação de norma jurídica do art. 460 do CPC/1973 (art. 492 do CPC/2015) porque a Primeira Turma do STJ tratou da demanda como se os beneficiários da Associação de Magistrados fossem servidores públicos, quando, na verdade, eles são membros do Poder Judiciário. A esse respeito, suscita que (e-STJ fl. 12): "[...] a demanda originária versava sobre direito à percepção do percentual de 11,98% de membros do Poder Judiciário, e não de servidores do Poder Judiciário." A esse respeito, suscita que, à época do julgamento, o STJ possuía entendimento consolidado segundo o qual os membros do Poder Judiciário deveriam receber o reajuste de 11,98% somente entre abril de 1994 a janeiro de 1995.

Quanto à manifesta violação da norma prevista no art. 102, § 2º, da CF/1988, no art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, suscita a não incidência da Súm. n. 343/STF porque o termo final do reajuste para magistrados não estava sob controvérsia quando o acórdão rescindendo foi proferido. Isso porque o STF, no julgamento da ADI n. 1.797/PE, já havia sedimentado a interpretação a ser dada ao art. 19, I, da Lei n. 8.880/1994 (correspondente ao art. 18 da MP n. 434/1994). Aa esse respeito, a União citou outros precedentes do STF pela diferenciação do tratamento entre membros e servidores do Poder Judiciário quanto ao reajuste de 11,98%. Ademais, suscita que o próprio STJ faz distinção de tratamento entre membros e servidores nessa questão referente ao pagamento desse índice.

O Min. Herman Benjamin deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão de qualquer ato de execução do acórdão rescindendo.

A Associação apresentou contestação, na qual defendeu que a ação rescisória foi proposta fora de seu prazo de ajuizamento, pois o termo inicial coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.

A pretensão merece acolhida.

Não há falar em decadência, pois, conforme demonstrado pela União em sua petição inicial, a ação rescisória foi proposta em menos de 02 anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário. Como suscitado em nota de rodapé do parecer do Ministério Público, a ação rescindenda formou coisa julgada em 14 de setembro de 2016 e a rescisória foi proposta em 14 de setembro de 2018.

Cabe destacar que a jurisprudência atual do STJ não admite a formulação da "coisa julgada em capítulos" para fins de aferição da decadência de ação rescisória. Vide:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO A RECONHECER A DECADÊNCIA EM ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PACIFICIDADE, NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR E À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE SE DIZ VIOLADA. RESGUARDO DA FUNÇÃO ATRIBUÍDA A ESTE TRIBUNAL SUPERIOR PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADO SUMULAR 343/STF QUE NÃO SE APLICA NA ESPÉCIE.

1. Preliminar de afetação do recurso especial a Corte Especial a fim de que se discuta a constitucionalidade do enunciado 401/STJ.

Rejeição por não versar o presente recurso especial acerca do início do prazo para ajuizamento da ação rescisória quando da coisa julgada em capítulos. Desinfluência das conclusões a que chegou o Excelso Pretório quando do julgamento do RE 666.589/DF para a presente controvérsia.

2. O acórdão que julga improcedente o pedido rescisório, considerando a decadência do direito à rescisão, tem natureza de sentença de mérito, na forma do prescrito no art. 269, IV, do CPC, submetendo-se à excepcional forma impugnativa consubstanciada na ação rescisória. Precedente.

3. Inaplicabilidade, na espécie, do enunciado 343/STF.

4. Possibilidade de desconstituição de acórdão transitado em julgado, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, ante a afronta à jurisprudência pacífica e resoluta desta Corte Superior, uníssona desde os idos de 1989, no sentido da contagem do prazo para a propositura de ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão prolatada, não configurado o abuso do direito de recorrer ou o manejo intempestivo de recurso.

5. Entendimento que não conflita com o decidido, em sede de repercussão geral, pelo STF ante as particularidades da presente rescisória, diversas do tema submetido à análise e, assim, da tese firmada no RE 508.890/RS. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA DA RESCISÓRIA, DETERMINANDO QUE SE CONTINUE NA ANÁLISE DO SEU MÉRITO.

(REsp n. 1.504.753/AL, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 18/2/2016.)

Quanto à ocorrência de vício rescisório pela violação no art. 460 do CPC/1973 (atual art. 492 do CPC/2015), do art. 102, § 2º, da CF/1988, do art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, e do art. 19, I, da Lei n. 8.880/1994, o pedido rescindendo foi

formulado com base art. 966, V, do CPC/2015.

Logo, a ora requerente pretende que seja reconhecida a nulidade do julgado rescindendo por ter violado manifestamente norma jurídica. A propósito, impende destacar que o manejo da ação rescisória, nessa hipótese, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade, de modo que a sua não observação deve se fazer direta e evidente. No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

[...]

2. Conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa.

3. No caso dos autos, contudo, a alegação da parte autora não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade do dispositivo legal invocado. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.

[...]

5. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AgInt na AR 5.677/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 29/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI N. 7.787/1989. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do STF).

3. Hipótese em que, no julgado rescindendo, foi decidido serem devidas as contribuições destinadas ao INCRA por empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

4. *In casu*, o tema em debate não se confunde com a discussão sobre a recepção da Lei n. 2.613/1955 pelo art. 149 da Constituição Federal (RE 630.898/RS, com repercussão geral reconhecida e ainda pendente de julgamento).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR 5.234/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 19/12/2019)

AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - INEXISTÊNCIA - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O ajuizamento da ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do

Código de Processo Civil, exige-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao aprecia-la, tenha infringido a sua literalidade de forma direta, frontal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

2. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 3.791/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 07/11/2012)

De fato, há circunstâncias em que normas previstas para os servidores públicos estatutários incidem, ainda que de forma analógica, a circunstâncias que envolvem membros. Por exemplo, o informativo n. 774 do STJ indicou precedente proferido em autos em segredo de justiça, no qual há especificação dos critérios a serem preenchidos para haver determinação de quando o estatuto dos servidores públicos deve se aplicar a membros do Ministério Público. Ademais, é forçoso reconhecer que a conversão do padrão monetário atingiu não só servidores públicos estatutários, mas também membros de Poder.

Porém, não é possível ignorar que a diferença salarial devida a membros do Poder Judiciário já se encontrava definida pelo STF desde setembro de 2000, tendo em vista o julgamento da ADI n. 1797-0. A propósito, o parecer do Ministério Público Federal:

Quanto ao mérito, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 1797-0, firmou o entendimento de que tal imitação temporal (janeiro de 1995) deve ser aplicada quando do adimplemento do reajuste de 11,98% à magistratura federal, sendo certo que o superveniente julgamento das ADIs 2321 e 2323 aplica-se apenas aos servidores públicos. De igual modo, é essa a jurisprudência firmada nesse eg. STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. JUÍZES CLASSISTAS. DIFERENÇAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0. ACÓRDÃO RECORRIDO EMDISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o reajuste de vencimentos devido à magistratura federal e aos promotores no percentual de 11,98%, em razão da errônea conversão em URV, limita-se a janeiro de 1995, sob pena de pagamento indevido; bem como ser possível à Fazenda Pública suscitar tal questão em embargos à execução, nos termos do art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil/1973. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1525825/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DERETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015, ANTE ODECIDIDO PELO STF NO RE

561.836/RN. QUESTÕES DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DEREPERCUSSÃO GERAL.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do art. 1.030, II, do CPC/2015.

2. O agravo regimental não foi provido, confirmando a decisão monocrática, sob o fundamento de que o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor -URV devidas à magistratura federal, juízes classistas e promotores, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que restou decidido no julgamento da ADI 2.323-MC/DF.

3. Não há que se falar em juízo de retratação na espécie, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836/RN, examinou a tese da URV em relação a servidora pública dos quadros funcionais do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto neste feito, diferentemente, discute-se sobre a incidência do índice de 11,98% sobre as gratificações eleitorais devidas a membro do Ministério Público.

4. É firme na Excelsa Corte o entendimento de que a limitação temporal ajustada na ADI 1.797 foi superada pelas ADI 2.321 e 2.323 apenas em relação aos servidores públicos, mantendo-se hígida quanto aos magistrados e membros do Ministério Público. A propósito: AI 705727 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12/8/2016; RE 787.340 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 25/9/2015; RE 885.597 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015.5. Juízo de retratação rejeitado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1428209/GO, Rel. Ministro BENEDITOGONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZ CLASSISTA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS, DE CRUZEIRO REAL PARA URV. REPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA DE 11,98%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EFEITOS DA ADI 1.797/PE, SEM RESSALVAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 21/06/2016, contra decisão monocrática publicada em 29/04/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, para os Magistrados Federais, Juízes Classistas e Promotores, os efeitos do julgamento da ADI 1.797/PE, pelo Supremo Tribunal Federal, incidem sem ressalvas, não tendo repercussão o que ficou decidido nas ADI 2.321/DF e ADI 2.323-MC/DF (que não impõem a limitação temporal do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores). Portanto, sobre as diferenças decorrentes da má conversão, para URV, da remuneração dos agentes públicos (percentual de 11,98%), aplica-se a limitação temporal a janeiro de 1995, sob pena de haver pagamento sem causa. Precedentes do STF e do STJ.

III. Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.797-O, firmou compreensão no sentido de que as diferenças de URV devidas à magistratura federal e aos promotores estão limitadas a janeiro de 1995, sob pena de se incorrer em pagamento indevido. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida na ADI 2.323-MC/DF, pelo Pretório Excelso, afastando a referida limitação, não se aplica aos magistrados e membros do Ministério Público (AgRg no Ag 1.405.422/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/4/2013; REsp

1.291.861/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/5/2012; REsp 1.104.651/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/6/2009; AgRg no REsp 1.136.831/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/9/2010" (STJ, AgRg no AREsp 428.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDATURMA, DJe de 06/03/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.123.928/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 30/04/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.400.483/GO, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013; AgRg no AgRg no Ag 1.429.026/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2013.

IV. De igual modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal "é firme no sentido de que o entendimento firmado na ADI nº 1.797/PE, Relator o Ministro Ilmar Galvão, deve ser aplicado aos magistrados e membros do Ministério Público, de forma que o pagamento do índice de 11,98%, referente à conversão de seus vencimentos em URV fique limitado ao período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995. (...) Apesar de, no julgamento das Medidas Cautelares nas ADI nºs 2.323/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, e 2.123/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, ter sido afastada a limitação temporal imposta ao pagamento dos servidores públicos, essa alteração não foi estendida aos magistrados e membros do Ministério Público" (STF, RE 787.340 AgR/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2015). Em igual sentido: STF, RE 885.597 AgR/GO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; RE 401.447 AgR-ED/MA, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014.

V. O art. 741, parágrafo único, do CPC/73 - vigente à época em que opostos os Embargos à Execução -, possibilita que a Fazenda Pública suscite a limitação temporal a janeiro de 1995, a ser obedecida de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, em ação que tem efeitos vinculantes e erga omnes e transitada em julgado antes da decisão exequenda.

VI. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum* - inerente aos comandos processuais -, as novas disposições processuais, referentes aos Embargos à Execução, previstas no art. 535 e parágrafos, do CPC/2015, não têm aplicação ao caso, mormente porque o julgamento do Recurso Especial deu-se em face do acórdão recorrido - que reformou sentença, que, por sua vez, julgara procedentes os Embargos à Execução -, publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo nº 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1584702/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZES CLASSISTAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que se aplica, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal alcançado no julgamento da ADI 1.797-O, no sentido de que o pagamento das diferenças relativas à conversão da remuneração de magistrados federais, juízes classistas e promotores em URV está limitado a janeiro de 1995, não incidindo, na hipótese, o que restou

decidido na ADI 2.323-MC/DF. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1405422/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

Quando o acórdão rescindendo foi proferido a questão não poderia ter tido outro entendimento segundo o qual o termo final de pagamento do índice de 11,98% a membros do Poder Judiciário ocorreu em janeiro de 1995. A esse respeito, cabe destacar que, desde a década dos anos 2000, o STJ já observava o entendimento firmado pelo STF. Confira-se: AgRg no REsp n. 548.569/PB, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2004, DJ de 3/5/2004, p. 204; REsp n. 1.217.048/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/2/2011, DJe de 10/3/2011. Logo, inaplicável a Súm. n. 343/STF na presente hipótese.

Ademais, ressalta-se que a atual jurisprudência do STJ ainda reconhece que a diferença de 11,98% consequente da conversão do padrão monetário é devida a membros da magistratura federal até janeiro de 1995. Vide:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL A JANEIRO DE 1995. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561.836/RN. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REJEITADO E MANTIDO O ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE n. 561.836/RN (TEMA n. 5), sob o regime de repercussão geral, firmou a orientação de que "o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público" (DJe 10/2/2014).

2. *In casu*, o recorrente é juiz classista, e, conforme orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "em relação aos membros da magistratura federal e do Ministério Público, o pagamento do resíduo de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrente da conversão da moeda em URV, deve ser limitado a janeiro de 1995, incidindo nesses casos a compreensão firmada na ADI 1.797/PE, não se estendendo aos magistrados e promotores o que foi decidido no julgamento da ADI 2.323/DF" (AgInt no REsp n. 1.580.535/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 9/8/2018.)

3. O julgado desta Corte, ao limitar a incorporação do índice de 11, 98% a janeiro de 1995, em razão do Decreto Legislativo n. 06/95, encontra-se em consonância com a orientação fixada no julgamento do RE n. 561.836/RN.

4. Juízo de retratação rejeitado e mantido o acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

(AgRg no REsp n. 929.951/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Demonstrada a violação das normas jurídicas apresentadas na petição inicial, a presente ação rescisória deve ser provida para reconhecer que o termo final do pagamento do índice de 11,98% a membros do Poder Judiciário ocorreu em janeiro de

1996.

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, julgo procedente a ação rescisória, nos termos da fundamentação, para desconstituir o acórdão rescindendo no AgRg no AG n. 747.871/DF, dando provimento ao agravo regimental ali interposto.

Acompanho a fixação de honorários determinada pelo Min. Relator, no valor de 10% do valor atribuído à causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0241779-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.320 / DF

Números Origem: 199801000921242 199834000058893

PAUTA: 09/08/2023

JULGADO: 09/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
PROCURADOR : GISELLI DOS SANTOS - DF0042109
RÉU : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS
ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
NICOLE SARDE E OUTRO(S) - SP270898

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remuneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para rescindir a decisão proferida no AgRg no Agravo de Instrumento 747.871/DF e, em sequência, deu provimento ao agravo regimental, com ratificação da tutela de urgência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.